



C00777730A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 9.376-A, DE 2017 (Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 12 da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ORLANDO SILVA).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta parágrafo único ao artigo 12 da Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990, para definir valor que gere grave dano à coletividade, que agrava as penas dos crimes que indica.

Art. 2º - O art. 12 da Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....  
*“Parágrafo único – Para os fins do inciso I deste artigo, considera-se valor que ocasiona grave dano à coletividade montante igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)” (NR).*

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 8.137/90 estabelece crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. O artigo 12 da mencionada lei trata de situações que agravam as penas cominadas aos crimes que define.

O primeiro inciso do supramencionado artigo dispõe que a pena ficará agravada, de um terço até a metade, no crime contra a ordem tributária, econômica ou contra as relações de consumo que ocasione grave dano à coletividade. A considerar a natureza dos crimes em questão, o inciso obviamente trata de dano pecuniário à coletividade.

No entanto, a Lei não define objetivamente valor que gere grave dano à coletividade, e, portanto, não estabelece nenhum critério que identifique quando se aplicará tal agravante. Assim, não há definição legal que aclare valor que causa o dano e que faz incidir a agravante referida.

Na prática, o magistrado não tem qualquer norte para a fixação desta agravante e a falta de critério possibilita grande margem recursal. Por isso, clara é a importância da fixação deste conceito por lei.

Alguns, na doutrina e na jurisprudência, têm sugerido valores desproporcionais para que configure o grave dano e incida a agravante referida, o que afastaria, na maioria das vezes, sua aplicação.

Existe um debate em que operadores do direito querem tomar como referência para aplicação da mencionada agravante o valor expresso no artigo 2º da Portaria 320 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que considera como grandes devedores aqueles que têm débitos inscritos na dívida ativa da União em valor igual ou superior a R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais). Esse valor é totalmente exorbitante!

Entendemos que montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) é equilibrado e razoável à justificar a aplicação da agravante, a considerar a quantidade de equipamentos hospitalares, escolares ou para a segurança da população que tal valor é capaz de garantir.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

**DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

- I - ocasionar grave dano à coletividade;
- II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;
- III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13. (Vetado).

---



---

## **PORTARIA PGFN Nº 320, DE 30 DE ABRIL DE 2008**

Dispõe sobre o Projeto Grandes Devedores - PROGRAN no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IX e XIII, do artigo 49 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, considerando o disposto no art. 68 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e na Portaria MF nº 29, de 17 de fevereiro de 1998, do Ministro de Estado da Fazenda, resolve:

Art. 1º O Projeto Grandes Devedores - PROGRAN, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, rege-se pelo disposto nesta Portaria.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 2º São considerados grandes devedores, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aqueles devedores inscritos em dívida ativa da União, cujos débitos, de natureza tributária ou não tributária, tenham:

I -unitária ou agrupadamente, em função de um mesmo devedor, valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - presentes circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária.

Art. 3º Nas atividades anteriores à inscrição do débito em Dívida Ativa desenvolvidas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, receberão tratamento prioritário os sujeitos passivos de obrigações tributárias submetidos a acompanhamento diferenciado ou especial pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 11.212, de 8 de novembro de 2007, e Portarias RFB nº 11.211, de 7 de novembro de 2007, e nº 11.213 de 8 de novembro de 2007 e regulamentações posteriores.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as listas dos sujeitos passivos submetidos ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado são disponibilizadas pela Coordenação Especial de Acompanhamento dos Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida no §1º do art. 1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN no 11.212, de 8 de novembro de 2007.

---



---

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para fixar o montante igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) como valor que ocasiona grave dano à coletividade, a ser considerado para fins de incidência da majorante prevista no art. 12, inciso I, da referida lei, aplicável aos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Argumenta o nobre autor da proposta que tal definição se faz necessária uma vez que “*a Lei não define objetivamente valor que gere grave dano à coletividade, e, portanto, não estabelece nenhum critério que identifique quando se aplicará tal agravante*”.

Aduz, ainda, que o “*montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) é equilibrado e razoável a justificar a aplicação da agravante, a considerar a quantidade de equipamentos hospitalares, escolares ou para a segurança da população que tal valor é capaz de garantir*”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o projeto não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que a proposta atende aos

ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição se mostra oportuna e merece ser aprovada. Com efeito, a Lei nº 8.137/90 determina que as penas dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo poderão ser agravadas de um terço até a metade quando restar ocasionado “grave dano à coletividade”. Contudo, não há definição legal, tampouco consenso na doutrina ou na jurisprudência acerca de um valor apto a caracterizar o grave dano à coletividade e justificar a incidência da mencionada majorante.

Por essa razão, a referida causa de aumento de pena é ou não aplicada a depender do posicionamento do magistrado sobre o tema. Há entendimento no sentido de que é considerado grave o dano quando o valor sonegado superar 10.000.000,00 (dez milhões de reais), parâmetro estabelecido pela Portaria nº 320/08 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que dispõe sobre o Projeto Grandes Devedores.

No entanto, como bem afirmou o ilustre autor do projeto, esse valor é exorbitante e, na prática, inviabiliza a aplicação da majorante, que fica restrita apenas a casos extremos. Ademais, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, a supracitada portaria tem natureza de norma infralegal que apenas conceitua, “para os seus fins, os ‘grandes devedores’, com o objetivo de estabelecer, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, método de cobrança prioritário a esses sujeitos passivos de vultosas obrigações tributárias, sem limitar ou definir, no entanto, o grave dano à coletividade”<sup>1</sup>.

Quantias menos expressivas podem igualmente acarretar grave dano, na medida em que o montante suprimido deixa de ser empregado em benefício da coletividade atingida, o que pode resultar em deficiência ou até mesmo em ausência de prestação de serviços públicos essenciais.

A propósito, ressalte-se que há decisão do STF no sentido de que “não é razoável que não haja o incremento correspondente à citada causa de aumento, quando deixa de ser recolhida a expressiva importância de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”<sup>2</sup>.

Entendemos, portanto, que o valor mínimo ora sugerido para configurar o grave dano à coletividade – R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mostra-se adequado e proporcional à circunstância que enseja o aumento de pena previsto no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada

<sup>1</sup> HC 129284, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018.

<sup>2</sup> HC 130269, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/06/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15/06/2016 PUBLIC 16/06/2016.

técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.376, de 2017.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.376/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Edio Lopes, Erika Kokay, Francisco Jr., Hugo Motta, Neri Geller, Orlando Silva, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Rogério Peninha Mendonça, Roman e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**